



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.656, DE 2020**  
**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispões sobre o financiamento de veículos de transporte escolar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2057/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –  
PSDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**

(Deputado Alexandre Frota)

Dispões sobre o financiamento de veículos de transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os possuidores de veículos escolares, devidamente regulares, de todo país, que tenham usado de financiamento bancário para a aquisição dos mesmos, ficam dispensados dos pagamentos das parcelas do financiamento enquanto durar os efeitos do decreto de calamidade pública em vigor.

§ 1º Fica proibida a inscrição dos possuidores destes veículos, em lista de restrição de crédito, seja ela qual for.

§ 2º As prestações voltarão a ser cobradas após a revogação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, sem que haja a cobrança de juros, correção monetária e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia que se instalou no país vem causando muitos dissabores a toda a população, uma categoria profissional diretamente afetada com o decreto de calamidade pública, foram os donos de transporte escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –  
PSDB/SP

Não seria justo para com estes possuidores de veículo, a cobrança das prestações advindas do financiamento dos veículos utilizados exclusivamente para transporte escolar, em virtude de as aulas estarem suspensas e os mesmos não terem condições de desempenhar seus ofícios.

O serviço prestado por esta categoria profissional, os possuidores de transportes escolares, tem uma importância fundamental na educação brasileira, de vez que a eles é incumbido o dever de levar e buscar as crianças e adolescentes em suas escolas e colégios.

Não podemos deixar com que os bancos e financeiras impeçam a prestação deste serviços quando as aulas voltarem ao seu ritmo normal, inclusive porque esta categoria, guardadas as exceções, não estão recebendo pelo trabalho que desempenham.

Portanto, é necessário que não lhes seja cobrada qualquer prestação referente ao veículo e inclusive não podendo inscrever os mesmos em listas restritivas de crédito.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em,            de maio de 2020

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**